



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.319/2012
Data 04/06/12 Fls.: 58
Rubrica: *Rufan*

Processo nº: E-12/020.319/2012
Autuação: 04/06/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 524293 - Sr. Bruno Mendes Felício.
Sessão Regulatória: 28 de Maio de 2013

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da CI OUVID N°. 73/2012, de 01/06/12, que trata da ocorrência de nº. 524293 e tem por finalidade avaliar a reclamação do cliente, Sr. Bruno Mendes Felício, na qual se queixa da Concessionária, em razão da construção de instalações prediais de gás do imóvel localizado em seu terreno, através do terreno do vizinho adjacente.

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 05/06/12, pela Secretaria Executiva à Ouvidoria/CAENE, para ciência e prosseguimento da instrução.

Pela Resolução do Conselho-Diretor N°. 302, de 06/06/12, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Às fls. 10/12, foi acostada ao processo a CI OUVID nº 83/2012, contendo cópia do e-mail do cliente e cópia da vistoria de emergência (Boletim de ocorrência nº 11.918/2012) realizada à Rua Isolina 319, Méier, em 11/06/12, pelo Departamento de Engenharia da Subsecretaria de Defesa Civil, na qual consta que "(...) Trata-se de imóvel residencial unifamiliar com um pavimento, situado na frente do terreno que é ocupado por imóveis independentes entre si e em cota inferior ao frontal. O imóvel foi objeto de vistoria e interdição anteriores, Boletim de Ocorrência nº 8506/11 e Auto de Interdição 4327/11. No momento da vistoria, constarei que as condições descritas no BO 8506/11 permanecem inalteradas, persistindo o risco de instabilidade do solo de fundação do corredor lateral de uso comum (...)".

Expedido Ofício CAENE nº 163/12, de 09/08/12, à Concessionária, solicitando que seja agendada vistoria conjunta na residência situada na Rua Isolina, 319, Méier.

Correspondência da Concessionária, DIJUR-E- 1509/2012, sugerindo a vistoria para o dia 23/08/12, às 10:00h, conforme solicitado por essa CAENE.

Apensado aos autos o processo E-12/020.326/2012, conforme decisão do CODIR, uma vez que se trata de ocorrência em duplicidade.

Expedido Ofício CAENE nº 259/12, de 10/10/12, à Concessionária, solicitando que seja enviado a esta Câmara Técnica de Energia cópia do "as built" da instalação de gás canalizado à Rua Isolina, 319, Méier/RJ.

Às fls.24/26, foi acostado ao processo o Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-043/12, apresentando as seguintes conclusões: "(...) Não identificamos nenhuma irregularidade com base RIP, nas instalações construídas". *[Assinatura]*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.319/12012

Data 04/06/12 Fls.: 59

Subscrição: *Rufon*

Às fls. 27/29, foi acostada ao processo correspondência DIJUR-E-2015/2012, de 15/10/12, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício CAENE nº. 259/12, apresentando em anexo cópia do "as built" da instalação de gás canalizado referente ao endereço em questão.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em seu parecer, informou que "(...) Conforme Relatório P-043/12, não identificamos nenhuma anormalidade no comportamento e ação. Dessa forma não há como culpar a Concessionária".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 161/12, em 12/12/12, para a Concessionária apresentar suas considerações.

Às fls. 45/46, foi acostada ao processo a correspondência DIJUR-E-2778/12, de 20/12/12, da Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 161/12, informando que "(...) O processo em tela foi instaurado em virtude da ocorrência nº 524293, aberta para tratar da reclamação do Sr. Bruno Mendes Feudo, onde este alegou ter a CEG construído as instalações prediais de gás do imóvel localizado em seu terreno, através do terreno do vizinho adjacente".

Esclarece a Concessionária que "(...) de acordo como setor responsável, que no ano de 2011, foi realizada obra para a construção de um estacionamento ao lado do referido imóvel e toda a vila ficou interditada pela defesa civil, gerando, na época, "inviabilidade técnica, pois a área estava com risco de desabamento." No final deste mesmo ano, a construtora terminou a obra e conseguiu o Habite-se da Prefeitura".

Acrescenta a CEG que "(...) O morador da Rua Isolina nº 319/101, solicitou vistoria para instalação de seu medidor, no dia 21/03/2012, sendo efetuada vistoria e teste de Estanqueidade na tubulação do imóvel. Estando as instalações de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), no dia 28/03/2012, o fornecimento de gás foi liberado. (...) A Concessionária então informou novamente, que o laudo da Interdição encaminhado pelo cliente, embora tenha o visto datado em 28/03/2012, é uma cópia autêntica da vistoria realizada pelo departamento de engenharia da Defesa Civil do Município, em 06 de junho de 2011".

Ressalta a Concessionária que "(...) Agendada vistoria conjunta, no dia 21/08/2012. A CAENE gerou o Relatório de Fiscalização Nº.: P-043/12, para verificar se as instalações de gás do Edifício Jardim Santa Rosa estavam de acordo com as plantas baixas encaminhadas pela Concessionária e verificar as condições de segurança das instalações de abastecimento de gás canalizado. Sendo concluído neste que, como pode ser visto no registro fotográfico não foi identificado que as instalações prediais construídas no citado endereço para unidade dos fundos estavam em desacordo com o RIP, ou seja, não havia nenhuma irregularidade com base RIP nas instalações construídas" e a CAENE "(...) afirmou que nenhuma anormalidade no comportamento e ação da CEG, desta forma não há como culpar a Concessionária". Por fim, requer a CEG "(...) que seja o presente processo administrativo ARQUIVADO, sem a aplicação de qualquer sanção".

Em 07/01/132 o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento. *[Assinatura]*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.319/2012
Data 04/06/12 Fls.: 60
Rubrica: *Relator*

Às fls.20/21, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que a "(...) Trata-se, em suma, de analisar a regularidade da instalação de gás - pela CEG - no imóvel sito à Rua Isolina, nº. 319, bairro do Méier, Rio de Janeiro, haja vista que, segundo o redamante, tal providência fora executada durante interdição do local pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil desta Cidade, diga-se, por motivos irrelevantes ao deslinde o presente regulatório".

Assevera a Procuradoria que "(...) a conclusão pela regularidade da conduta da Concessionária passa pelo confronto da data da ligação do gás com as datas dos documentos carreados aos autos, em especial aqueles que se referem às Vistorias de Emergência levadas a efeito pela Pasta Municipal suso mencionada e o Laudo de Desinterdição", e que "(...) a ligação de gás executada em 28/03/2012 - supostamente durante interdição de imóvel, em verdade foi providenciada durante a vigência do Laudo de Desinterdição de fls. 50, circunstância que empresta correção à conduta da Delegatária".

Registra a Procuradoria que "(...) há de se considerar que a respectiva instalação do gás foi realizada no interregno entre as interdições de 06/06/2011 e 11/06/2012, de modo que não se sustenta a irregularidade arguida pelo reclamante" e "(...) inclusive, foi o pronunciamento da Câmara Técnica de Energia, que, em vistoria ao local, não identificou "(...) nenhuma irregularidade com base no RIP".

Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) Diante do exposto, e considerando o que consta dos autos, entendo não haver irregularidade na conduta da Concessionária no que tange à instalação de gás no imóvel sito à Rua Isolina, nº. 319, bairro do Méier, Rio de Janeiro".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 27/13 em 28/02/13 para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em sua peça (DIJUR-E-356/13), a Concessionária corrobora com os pareceres da CAENE/Procuradoria e ressalta "(...) que não só não foi configurado descumprimento Contratual, como se verificou que a Concessionária está prestando o serviço público de forma adequada, segura e eficiente, pelo que se faz imperativo o arquivamento do presente processo administrativo".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.319/2012
Data 04/06/12 Fls.: 61
Rubrica: *Moacyr Almeida Fonseca*

Processo nº.: E-12/020.319/2012
Autuação: 04/06/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 524293 - Sr. Bruno Mendes Felício.
Sessão Regulatória: 28 de Maio de 2013

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado para tratar da ocorrência de nº. 524293 e tem por finalidade avaliar a reclamação do cliente, Sr. Bruno Mendes Felício, na qual se queixa da Concessionária, em razão da instalação de gás por ela procedida em local interditado pela Defesa Civil e pela Secretaria de Urbanismo.

Após análise dos autos e informações prestadas pelas partes, a conclusão pela regularidade ou não da conduta da Concessionária passa pelo confronto da data da ligação do gás com as datas dos documentos carreados aos autos que apontam interdição e desinterdição do local, em especial aqueles que se referem às Vistorias de Emergência levadas a efeito pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil.

Frise-se, para melhor compreensão, que o imóvel foi interditado pela primeira vez em 06/06/11 (fls. 49), posteriormente, em 16/12/11 (fls. 50), o local foi desinterditado e, em mais uma vistoria, foi novamente interditado em 11/06/12 (fls. 12).

Conforme depreendi, a ligação de gás foi executada em 28/03/2012, em verdade durante a vigência do Laudo de Desinterdição (16/12/11), circunstância esta que empresta correção à conduta da Delegatária. Ademais, quando da nova interdição ocorrida (11/06/12), a instalação já havia sido concluída, razão pela qual, entendo não haver irregularidade por parte da Concessionária.

Registro, ainda, que, após vistoria conjunta realizada em 21/08/12 e análise do "as built" da instalação fornecido pela Concessionária, a Câmara Técnica de Energia não identificou qualquer irregularidade, com base no RIP, nas instalações construídas no endereço em questão e, desta forma, entende que não há como culpar a Delegatária, orientação esta seguida pela Procuradoria desta Casa.

Por todo o exposto, acompanhando os pareceres técnicos desta Casa, proponho ao Conselho-Diretor:

- I- Considerar que a Concessionária CEG encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão no presente processo.
- II- Encerrar o processo.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *Serviço Público Estadual*

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo nº E-12/020.319/2012

Data 04/06/12 Fls.: 62

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1636
DE 28 DE MAIO DE 2013.**

Assinatura: Rubeu

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 524293 -
Sr. BRUNO MENDES FELÍCIO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.319/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Concessionária CEG encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão no presente processo.

Art.2º - Encerrar o processo.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro